



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 39 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1293 “QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 02 vagas de contratação por prazo determinado para atender o convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal e o Hemocentro Regional de Pouso Alegre, uma para o cargo de médico clínico geral, e outra para o cargo de enfermeiro. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro aduz que: (1º) Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para serem cedidos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG, que são para os cargos de: I - Médico Clínico Geral, II- Enfermeiro. O artigo segundo reza que: (2º) As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos. O artigo terceiro diz (3º): O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quarto diz que (4º): A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I - término do prazo contratual, II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração; IV - por interesse da administração pública.. No art. quinto (5º) encontramos: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. E no art. Sexto (6º) lemos: O Anexo | contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei. E no art. Sétimo (7º): Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Segue o anexo I com o quadro de vagas.

1614 15/03/2022 08:59:08 PÁGINA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo criação de vagas temporárias de médico clínico geral e enfermeiro para a cessão desses funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre. Cessão que é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes, e tem a finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1293/2022, o anexo I, parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que ao Projeto de Lei nº 1293/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1293/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:0494660 PEREIRA:04946602607
2607 Dados: 2022.03.15 15:16:31
-03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.03.15 15:52:51 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495 AMARAL:49564579
600
64579600 Date: 2022.03.15
16:18:17 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário